



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 5.785, DE 2025

Cria o art. 288-B do Código Penal para tipificar a conduta de construir, manter ou utilizar túnel subterrâneo destinado à fuga, depósito de armas, munições, drogas ou à facilitação de atividades de organização criminosa, estabelecendo pena de reclusão e multa.

Autor: Deputado Cabo Gilberto Silva (PL/PB).

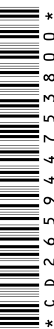
Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP).

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 5.785, de 2025, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, tem por objetivo tipificar, no Código Penal, a conduta de construir, manter ou utilizar túnel subterrâneo destinado à prática de atividades criminosas, especialmente aquelas relacionadas à fuga de presos, ao armazenamento ou transporte de armas, munições e drogas, bem como à facilitação de ações de organizações criminosas.

Segundo exposto na Justificação, a proposta busca enfrentar uma modalidade criminosa cada vez mais sofisticada, marcada pelo uso de estruturas subterrâneas com elevado grau de planejamento e engenharia, utilizadas por facções criminosas para viabilizar atividades ilícitas e driblar a atuação estatal.

A matéria foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação do Plenário e tramitando sob o regime ordinário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é competente para apreciar matérias relacionadas ao enfrentamento da criminalidade organizada, ao aperfeiçoamento da legislação penal e ao fortalecimento das políticas de segurança pública.

O Projeto de Lei nº 5.785, de 2025, aborda tema diretamente relacionado à evolução das estratégias operacionais das organizações criminosas no Brasil, que vêm incorporando métodos cada vez mais sofisticados para viabilizar suas atividades ilícitas.

Dentre essas estratégias, destaca-se o uso de túneis subterrâneos como instrumento logístico para a prática de crimes, especialmente no transporte e ocultação de drogas, armas e valores ilícitos, bem como na facilitação de fugas em estabelecimentos prisionais. Trata-se de estruturas que, em muitos casos, demandam planejamento técnico, divisão de tarefas e financiamento estruturado, características típicas da atuação de organizações criminosas.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro já disponha de tipos penais voltados à repressão de condutas relacionadas ao tráfico de drogas, ao comércio ilegal de armas, à facilitação de fuga de presos e à atuação de organizações criminosas verifica-se a ausência de tipificação específica voltada à repressão da infraestrutura física que viabiliza essas atividades.

Nesse contexto, a iniciativa revela-se meritória ao buscar conferir tratamento penal mais direto e eficaz a essa forma de atuação criminosa.

Não obstante, a redação original da proposição apresenta fragilidades que recomendam aperfeiçoamento, especialmente no que se refere:

- à necessidade de delimitação mais precisa das condutas típicas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

- à adequação do tipo penal ao sistema já existente, evitando sobreposição indevida com outros crimes;
- à observância dos princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica.

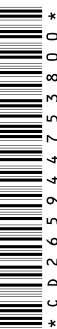
Diante disso, esta Relatoria entende que o objetivo da proposta deve ser preservado, com o necessário aprimoramento de sua redação.

O Substitutivo ora apresentado aperfeiçoa o projeto ao:

- delimitar de forma mais precisa as condutas típicas, concentrando-se nas ações de construir, financiar, manter ou viabilizar estruturas subterrâneas com finalidade criminosa específica;
- exigir elemento subjetivo qualificado (finalidade específica), restringindo a incidência penal a condutas efetivamente voltadas à prática criminosa;
- prever causa de aumento de pena vinculada a contextos de maior gravidade, como a atuação transnacional e a conexão com organizações criminosas ou estabelecimentos prisionais;
- assegurar compatibilidade com o sistema penal vigente, mediante previsão expressa de aplicação das regras de concurso de crimes.

Dessa forma, o substitutivo confere maior precisão técnica ao tipo penal proposto, ao mesmo tempo em que fortalece a capacidade do Estado de enfrentar estruturas logísticas utilizadas pelo crime organizado.

Trata-se de medida que contribui para elevar o custo da atividade criminosa organizada, atacando não apenas seus agentes diretos, mas também os meios estruturais que sustentam sua atuação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Assim, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.785, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2026.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.785, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a utilização de estruturas subterrâneas destinadas à prática de atividades criminosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 288-B:

“Art. 288-B. Construir, financiar, manter ou viabilizar a construção de túnel subterrâneo ou estrutura similar, com a finalidade específica de:

I – facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de restrição de liberdade;

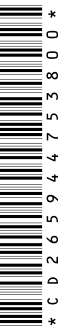
II – viabilizar o depósito, ocultação ou transporte de armas, munições, explosivos, drogas ou produtos de crime;

III – favorecer a atuação de organização criminosa ou milícia privada.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I – a estrutura for destinada à prática de crimes de caráter transnacional;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

II – a construção ou operação da estrutura ocorrer no contexto de atuação de organização criminosa ou milícia privada;

III – a conduta envolver conexão com estabelecimento prisional.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se sem prejuízo da responsabilização por outros crimes, quando cabível, aplicando-se as regras de concurso de crimes.” (N.R.)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

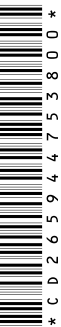
Sala da Comissão, em 06 de abril de 2026.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator

Apresentação: 06/04/2026 15:44:57.690 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 5785/2025

PRL n.1



* C D 2 6 5 9 4 4 7 5 3 8 0 0 *